

RESUMO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DAS DEFESAS DO EXECUTADO





EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DAS DEFESAS DO EXECUTADO

INTRODUÇÃO: DA TUTELA EXECUTIVA

Direito a prestação é o poder jurídico conferido a alguém para exigir de outrem o cumprimento de uma conduta, que pode consistir em um fazer, não fazer e dar.

Trata-se de um direito subjetivo relativo, uma vez que se dirige a uma pessoa ou pessoas determinadas para dela(s) se exigir uma prestação.

A efetivação/satisfação voluntária da prestação fulmina o direito subjetivo daquele que pode exigir seu cumprimento.

Havendo resistência e sendo vedado a autotutela, está o sujeito credor legitimado a procurar o Poder Judiciário para o exercício forçado de seu direito subjetivo. Fala-se, então, em tutela jurisdicional executiva.

Nesta linha, a tutela executiva necessariamente pressupõe o inadimplemento (art. 786/CPC).

Art. 786. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo.

Há execução sem processo autônomo de execução, porém não há execução sem processo.

O CPC/15 reservou o processo autônomo para a execução dos títulos executivos extrajudiciais (Livro II da Parte Especial).

Cabe lembrar que toda execução de título extrajudicial é definitiva.

COGNIÇÃO, MÉRITO E COISA JULGADA NA EXECUÇÃO

A lição de que o processo executivo envolve mínima atividade cognitiva está ultrapassada.

Há exercício da atividade cognitiva no exame das condições da ação, dos pressupostos processuais, bem como em questões de mérito, como pagamento, compensação e prescrição.

Também há cognição na resolução dos embargos, exceção de pré-executividade e nos vários incidentes relativos à execução, como veremos na sequência.

Está ultrapassado, ainda, o conceito de que o não há mérito na execução. De fato, não há mérito sobre a certificação de um direito, pois já consubstanciado no título executivo.

No entanto, quando chamado a decidir sobre a extinção da obrigação, sobre a impenhorabilidade de um bem, há julgamento de mérito na execução.

Logo, se há cognição e decisão de mérito no processo executivo, nele ocorre também a coisa julgada.

Assim, se extinta a obrigação pela satisfação (art. 924, II); ou se a obrigação é extinta por outra forma que não o pagamento (art. 924, III/V), cabível ação rescisória (art. 966) em face da sentença (art. 925). O mesmo se aplica aos incidentes.

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:
(...)

Art. 924. Extingue-se a execução quando: (...)

II - a obrigação for satisfeita;

III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

IV - o exequente renunciar ao crédito;

Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.

Há simples coisa julgada formal, no caso de extinção do processo executivo por inadmissibilidade (art. 801 c/ art. 924, I).

Art. 801. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Art. 798. Ao propor a execução, incumbe ao exequente:

I - instruir a petição inicial com:

a) o título executivo extrajudicial;

b) o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa;

c) a prova de que se verificou a condição ou ocorreu o termo, se for o caso;

d) a prova, se for o caso, de que adimpliu a contraprestação que lhe corresponde ou que lhe assegura o cumprimento, se o executado não for obrigado a satisfazer a sua prestação senão mediante a contraprestação do exequente;

II - indicar:

a) a espécie de execução de sua preferência, quando por mais de um modo puder ser realizada;

b) os nomes completos do exequente e do executado e seus números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

c) os bens suscetíveis de penhora, sempre que possível.

Parágrafo único. O demonstrativo do débito deverá conter:

I - o índice de correção monetária adotado;

II - a taxa de juros aplicada;

III - os termos inicial e final de incidência do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados;

IV - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

V - a especificação de desconto obrigatório realizado.

DOS MEIOS DE DEFESA DO EXECUTADO

1. Exceção de Pré-Executividade

Trata-se de mecanismo de combate interno na execução à cobrança, sem previsão legal, construído pela doutrina e reconhecido pela jurisprudência.

Sua origem remonta à época em que os embargos do devedor necessitavam de garantia da execução para ser interposto.

Assim, nos casos de execução injusta, viabilizou-se esse mecanismo de defesa mais simples, cuja prova limita-se à documental e às questões conhecíveis *ex officio* pelo órgão jurisdicional.

Ainda persiste sua utilidade, considerando que:

a) art. 914 do CPC - Embargos não requer garantia;

Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

b) art. 518 do CPC - questões relativas à validade do procedimento podem ser alegadas por simples petição (aplica-se a execução - art. 771, p.u, CPC);

Art. 518. Todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz.

Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva.

Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial.

c) - art. 525, §11, do CPC - fatos supervenientes podem ser alegados por simples petição (aplica-se a execução - art. 771, p.u, CPC).

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 11. As questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, podem ser arguidas por simples petição, tendo o executado, em qualquer dos casos, o prazo de 15 (quinze) dias para formular esta arguição, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato.

Tratando-se de matéria conhecível *ex officio*, ainda assim há necessidade de respeito aos princípios do contraditório e não surpresa - art. 9 e 10 do CPC.

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

A Exceção não possui efeito suspensivo. Neste caso, aplicam-se as disposições do embargos. Além do requerimento, a execução deve estar garantida e devem estar presentes os requisitos da tutela provisória, previstos no art. 300 do CPC (art. 919, §1º, do CPC).

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Se a Exceção levar a extinção da execução, cabe recurso de apelação, pois haverá uma sentença de mérito. Caso contrário, haverá uma decisão interlocutória impugnável por agravo de instrumento (art. 1.015, p. u, do CPC).

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Em caso de extinção da execução, além de excluir a verba inicialmente fixada (art. 827 do CPC), haverá condenação do exequente em honorários advocatícios, nos termos do art. 85 do CPC.

Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado.

§ 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

§ 2º O valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente.

Cuidado com o Juizado Especial - art. 55 da Lei 9.099/95.

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Parágrafo único. Na execução não serão contadas custas, salvo quando:

I - reconhecida a litigância de má-fé;

II - improcedentes os embargos do devedor;

III - tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

2. Ações Autônomas

São as demandas que podem ser propostas pelo executado para discutir o título executivo que embasa a execução. Ex: Ação rescisória; ação de anulação/revisão negócio jurídico; ação declaratória de inexistência de relação jurídica.

Como essas ações têm por objetivo atacar o título executivo, são prejudiciais à execução.

A primeira pergunta que se faz é: o ajuizamento de uma dessas ações, impede o credor de promover a execução? Art. 784, §1º, do CPC.

Art. 784. (...)

§ 1º A propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

Quanto ao momento, a ação autônoma pode ser proposta antes ou após a execução. Tem mais utilidade quando proposta antes.

Se proposta depois, surge a dúvida: pode abarcar matérias já julgadas nos embargos à execução?

Não, respeito à coisa julgada. E se a matéria poderia ter sido arguida nos Embargos, mas não o foram? Podem ser arguidas depois em ação autônoma? Preclusão, salvo as hipóteses do art. 342 do CPC. Ex: matérias de ordem pública.

Art. 342. Depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando:

I - relativas a direito ou a fato superveniente;

II - competir ao juiz conhecer delas de ofício;

III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Tramitando paralelamente, ante a prejudicialidade entre as causas, geradora de conexão (art. 55, §2, do CPC), viável a reunião dos feitos no mesmo juízo. Ex: execução movida por fornecedor e ação de revisão contratual movida por consumidor.

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput :

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

Questão também importante diz respeito a suspensão da execução pelo ajuizamento da ação autônoma. Em regra, não ocorre, salvo pela antecipação da tutela nos autos da ação autônoma, preenchidos os mesmos requisitos que autorizam a suspensão em embargos do devedor - art. 919, §1º, do CPC (isonomia).

Por fim, na prática, é comum o ajuizamento da ação autônoma antes mesmo da execução ou dos embargos. Neste caso, para evitar litispendência, o executado só pode opor embargos para alegar matéria distinta da ação autônoma.

Outra saída é, se já ajuizada a execução, cabe receber a ação autônoma como embargos à execução, suspendendo-se a execução se presentes os requisitos do art. 919, §1º, do CPC (STJ - REsp 677.741).

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. NECESSIDADE DE QUE A AÇÃO ORDINÁRIA ANTECEDA A EXECUÇÃO E QUE HAJA GARANTIA DO JUÍZO.

1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, § 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional.

2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência.

3. Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa.

4. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpre a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. Precedentes: RESP 701.336/RS, 1º Turma, Min. José Delgado, DJ de 13.06.05; RESP 169.868/SP, 2º Turma, Min. Castro Meira, DJ de 16.11.04.

5. Para dar à ação declaratória ou anulatória tratamento que se daria à ação de embargos, no tocante ao efeito suspensivo da execução, é necessário que essa ação ordinária preceda à ação executória e que o juízo esteja garantido (Resp 677741/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.03.2005)

6. Inexistindo prova da garantia, é inviável a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

3. Embargos do Devedor

Natureza jurídica de ação de conhecimento.

Assim, deve preencher os requisitos do art. 319 e 320 do CPC, sob pena de indeferimento.

Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Objeto: a validade do título; - a existência da dívida; - vício no procedimento executivo, ex: incompetência juízo da execução* - art. 63, §3º, CPC.

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

Valor da causa: proveito econômico - impugnação integral da execução, valor desta; se parcial, como a alegação de excesso, será a diferença (STJ - REsp 1.001.725). No caso de penhora incorreta, o valor da causa será o do bem penhorado.

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. QUESTÃO NÃO VENTILADA NAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL.

(...)

5. A base de cálculo dos honorários advocatícios, em sede de embargos à execução, deve corresponder, necessariamente, ao montante alegado como excessivo. Precedentes

Cuidado com alegação de excesso em execução:

Art. 917. (...)

§ 2º Há excesso de execução quando:

I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;

II - ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;

III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;

IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;

V - o exequente não prova que a condição se realizou.

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

Prazo: 15 dias úteis da juntada carta citação; ou das hipóteses do art. 231 ou do comparecimento espontâneo.

Cuidado: Litisconsórcio - prazo da juntada do respectivo comprovante de citação (não é do último). Não há prazo em dobro (art. 915, §3º, do CPC).

Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 .

§ 1º Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último.

§ 3º Em relação ao prazo para oferecimento dos embargos à execução, não se aplica o disposto no art. 229 (prazo em dobro).

Execução por precatória: 1. Embargos sobre vício na penhora/avaliação/alienação - 15 dias da juntada na carta - competência do juízo deprecado (art. 915, §2º, I); 2. Embargos matéria diversa - 15 dias da juntada da informação da citação na origem (art. 915, §2º, II).

§ 2º Nas execuções por carta, o prazo para embargos será contado:

I - da juntada, na carta, da certificação da citação, quando versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens;

II - da juntada, nos autos de origem, do comunicado de que trata o § 4º deste artigo ou, não havendo este, da juntada da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I deste parágrafo.

Há preclusão do ônus de embargar? Se for intempestivo, cabe rejeição liminar - art. 918, I, do CPC. Inviabiliza a alegação posterior das matérias de defesa, salvo no tocante a fato superveniente ou matéria de objeção (art. 342 CPC), dentro do processo.

Art. 918. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:

I - quando intempestivos;

Surge a dúvida quanto a alegação das mesmas matérias em ação autônoma. Se os embargos forem intempestivos, o juiz os rejeitará, mas poderá recebê-los como ação autônoma, em razão do princípio da instrumentalidade das formas e economia processual (REsp. 729.149).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, VISANDO AO RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA. NATUREZA DE AÇÃO COGNITIVA, IDÊNTICA À DA AÇÃO ANULATÓRIA AUTÔNOMA. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA IMPUGNAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

1. Embargos à execução, visando ao reconhecimento da ilegitimidade do débito fiscal em execução, têm natureza de ação cognitiva, semelhante à da ação anulatória autônoma. Assim, a rigor, a sua intempestividade não acarreta necessariamente a extinção do processo. Interpretação sistemática e teleológica do art. 739, I, do CPC, permite o entendimento de que a rejeição dos embargos intempestivos não afasta a viabilidade de seu recebimento e processamento como ação autônoma, ainda que sem a eficácia de suspender a execução. Esse entendimento é compatível com o princípio da instrumentalidade das formas e da economia processual, já que evita a propositura de outra ação, com idênticas partes, causa de pedir e pedido da anterior, só mudando o nome (de embargos para anulatória).

2. De qualquer modo, extintos sem julgamento de mérito, os embargos intempestivos operaram o efeito próprio da propositura da ação cognitiva, que é o de interromper a prescrição. No particular, é irrelevante que a embargada não tenha sido citada para contestar e sim intimada para impugnar os embargos, como prevê o art. 17 da Lei 6.830/80. Para os efeitos do art. 219 do CPC, aquela intimação equivale à citação. Não fosse assim, haver-se-ia de concluir, absurdamente, que não há interrupção da prescrição em embargos do devedor.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

ATENÇÃO: oferecidos embargos, a penhora ocorrendo depois, deve ser impugnada por simples petição (art. 917, §1º, do CPC). Fato superveniente.

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

§ 1º A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato.

Competência: absoluta - distribuição por dependência em apartado aos autos da execução.

Em caso de citação por precatória, na hipótese de penhora/avaliação prévia no juízo deprecado, será deste a competência se os embargos tiverem por objeto tais matérias.

Legitimidade ativa: executado(devedor)/responsável patrimonial(fiador); curador (cit. edital)/MP/cônjuge/companheiro (ainda que não seja executado(a)).

Legitimidade passiva: exequente (se houver litisconsórcio ativo na execução, nos embargos haverá litisc. passivo necessário, salvo se a defesa for pessoal (compensação)).

Efeito: suspensivo não automático - art. 919, §1º, CPC, parcial ou total (art. 919, §3º), subjetivamente limitado ou não (art. 919, §4º).

Pergunta: concedido o efeito suspensivo, pode o embargado prestar caução para postular a continuidade da execução? (art. 525, §10 c/ 771, p.u, CPC).

Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva.

Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial.

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 10. Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando, nos próprios autos, caução suficiente e idônea a ser arbitrada pelo juiz.

A concessão de efeito suspensivo não impede substituição/reforço/redução penhora e avaliação - art. 919, §5 c/ 847 e 873 CPC.

§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens.

Parcelamento do crédito: prazo dos embargos + requerimento + depósito 30%* de tudo ou da execução? Do valor em execução, acrescido de custas e honorários.

Precisa da concordância do exequente? O exequente apenas se manifesta sobre a presença dos pressupostos para o parcelamento. Exercício do contraditório.

Deferido, suspende-se a execução. Exequente pode levantar as parcelas depositadas. Indeferido, converte-se em penhora o depósito. Nesta hipótese, cabe embargos? Não. Proposta de parcelamento implica reconhecimento do crédito. Preclusão lógica.

Juiz pode indeferir o benefício? Apenas se não cumpridos os pressupostos da medida.

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.

§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.

§ 4º Indeferida a proposta, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito, que será convertido em penhora.

§ 5º O não pagamento de qualquer das prestações acarretará cumulativamente:

I - o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos;

II - a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas.

§ 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença.

Recurso: Acolhidos os embargos, apelação com efeito suspensivo (execução só suspende se conferido efeito suspensivo nos embargos); não acolhidos os embargos, cabe apelação sem efeito suspensivo.

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

Desistência da execução independe de consentimento do executado, nas hipóteses: 1. Se não ofertado embargos (extingue execução); 2. Se os embargos versarem apenas sobre questões processuais (extingue execução e embargos - honorários pelo exequente).

Caso os embargos se refiram ao mérito, com a desistência, será extinta a execução, porém os embargos podem prosseguir para a discussão da questão de fundo, como ação autônoma.

Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;

II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.

Coisa julgada - acolhimento/não acolhimento dos embargos - inviabiliza ação autônoma posterior pelo executado/ ou ação executiva pelo exequente, em relação às matérias suscitadas e discutidas.

Permite, porém, oposição de execução de pré-executividade na execução em relação a matérias de ordem pública, desde que não tenham sido discutidas nos anteriores embargos.

RECURSO ESPECIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE FALTA DE HIGIEZ DOS TÍTULOS DE CRÉDITO QUE EMBASAM AS EXECUÇÕES - MATÉRIA DECIDIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, COM TRÂNSITO EM JULGADO - INVIABILIDADE - SUPERVENIÊNCIA DE EDIÇÃO DOS ENUNCIADOS NS. 233 E 258 DO STJ - IRRELEVÂNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

I - A exceção de pré-executividade consubstancia meio de defesa idôneo para o efeito de suscitar nulidades referentes às condições da ação executiva ou a seus pressupostos processuais, notadamente aos vícios objetivos do título executivo, concernentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que o vício apontado seja cognoscível de ofício pelo juiz e dispense dilação probatória.

Deve-se consignar, também, que a anterior oposição de embargos do devedor, por si só, ou mesmo a sua abstenção, não obstam que o devedor, posteriormente, utilize-se da exceção de pré-executividade, na medida em que este meio de defesa veicula matéria de ordem pública;

II - Entretanto, a independência da exceção de pré-executividade em relação aos embargos à execução não é absoluta. Isso porque, ao devedor não é dado rediscutir matéria suscitada e decidida nos embargos de devedor, com trânsito em julgado, por meio de exceção de pré-executividade que, como é de sabença, não possui viés rescisório;

III - Efetuado o cotejo entre o teor da decisão prolatada nos embargos à execução, transitada em julgado, com a pretensão exarada na exceção de pré-executividade, sobressai evidenciado que a pretensão do devedor consiste, tão-somente, em rediscutir matéria que se encontra preclusa sob o manto da coisa julgada, ao insubsistente e irrelevante fundamento de que a questão restou (posteriormente, ressalte-se) pacificada na jurisprudência pátria de forma diversa a da decida.

IV - Efetivamente, a decisão que reconheceu a higidez do contrato de corrente, acompanhado de extratos, bem como das notas promissórias emitidas em sua garantia, para lastrearem ação executiva, e que transitou em julgado em 22.8.1994, destoa dos Enunciados ns. 233 e 258 da Súmula desta Corte, editados a muito tempo depois (DJ 08/02/2000 e DJ 23/10/2001, respectivamente). Tal circunstância, entretanto, não se sobrepõe à imprescindível definitividade que uma decisão judicial transitada em julgado comporta. Curial, a preservação da segurança jurídica;

V - Recurso Especial improvido.

(REsp 798.154/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 11/05/2012).

Fato superveniente - o CPC/15 não trata dos embargos de 2ª fase; no entanto, com fulcro no art. 518, 525, §11 e 771, p.u, CPC, por simples petição é possível ao executado alegar matérias fundadas em fato superveniente.